



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a exclusão da retenção de 5% das contribuições destinadas às Associações de Pais e Mestres (APMs) para o Fundo Municipal de Assistência à Educação (FAED), revogando o inciso V do artigo 3º da Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014 e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da justificativa, constata-se que este PL visa revogar a retenção compulsória de 5% sobre doações e arrecadações voluntárias das APMs, posto que considera afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois isso restringiria a capacidade das APMs de promover melhorias diretas e urgentes na infraestrutura e no suporte pedagógico das escolas municipais, e que tal exclusão não representaria impacto significativo no orçamento do FAED:

Art. 1º **Fica revogado o inciso V do artigo 3º da Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014**, que dispõe sobre a retenção de 5% (cinco por cento) das contribuições voluntárias destinadas às Associações de Pais e Mestres (APMs) para o Fundo Municipal de Assistência à Educação (FAED).

Art. 2º O **município de Sorocaba, por meio da Secretaria da Educação, garantirá a continuidade dos projetos de apoio às APMs**, sem prejuízo da participação voluntária da administração pública na execução de programas educacionais de interesse coletivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O inciso V, do art. 3º, da Lei 10.866, de 2014, que se pretende revogar, prevê o seguinte:

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação: (...)

V - 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em fundamentada justificativa, esclarece o autor da proposta que materialmente a previsão vigente representaria afronta à:

- instituição de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal);
- gestão democrática do ensino público, considerando o papel ativo das APMs (art. 206, IV, da Constituição Federal); e
- violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Analisando pontualmente tais considerações, vê-se que de fato a previsão de 5% (cinco por cento) de retenção das contribuições dos órgãos auxiliares pode ser considerada dessarazoável/desproporcional, especialmente no que diz respeito à gestão democrática do ensino público e o papel das APMs, argumento este que este parecerista está de acordo, porém, cabe destacar, que **nos pareceres ao PL 179/2014**, que originou a Lei 10.866, de 2014, **não foram feitas quaisquer observações nesse sentido**, de modo que, tais argumentos se mantêm no parecer atual, somados ainda a diversos precedentes do E. **Supremo Tribunal Federal**, que **só costumam reconhecer o efeito confiscatório quando os patamares percentuais chegam na casa dos 30%, ou mesmo, até 100% no caso de multas** [RE 582.461, ARE 712.285 AgR, RE 1.333.293.293].

Porém, o grande impeditivo do PL em exame reside mesmo no aspecto formal, posto que a competência legislativa para iniciar projetos de lei que digam respeito à fundos, **é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 165, da Constituição Federal**, tendo em vista o nítido caráter orçamentário da proposta:

Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:** (...)

III – os orçamentos anuais.

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;”

Tal regramento também está reproduzido na Lei Orgânica do Município, que diz:

Art. 91. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:** (...)

III – os orçamentos anuais.

...

§ 3º o orçamento anual compreenderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

Da mesma forma, o **art. 2º do PL também dispõe sobre matéria orçamentária**, ao prever que a Secretaria de Educação garantirá a continuidade dos projetos, o que **demandaria a cobertura das parcelas desvinculadas por esse projeto, por meio de outras fontes de receita**, o que também necessita de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.¹

Ante o exposto, **o PL 128/2025 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003500390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/02/2025 11:16

Checksum: **4F9396FD13FA16F23FDF34CB7322F63B8825BCD5B3AE1748ABC7A62963F6457**

